



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.720877/2015-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.460 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente JOAO LUIZ PEREIRA PINTO - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. NÃO REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS NO PRAZO REGULAMENTAR.

A regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, uma vez que a Contribuinte não comprovou a regularização da pendência que motivou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2015, no prazo regulamentar (31/01/2015).

A contribuinte teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido conforme “*Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional*” nº 00.06.62.82.62 de fl. 04 (data de registro em 24/02/2015), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte em 06/01/2015.

A opção foi indeferida em virtude de existirem os débitos inscritos em Dívida Ativa da União de Simples (código de receita 8822) decorrentes do processo 10469202494200453, n.º de inscrição 4140400169905, efetuada em 10/08/2004; que não se encontrava com a exigibilidade suspensa, com fundamento no inciso V, artigo 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que teria promovido as regularizações necessárias.

Contudo, sua manifestação foi julgada improcedente, uma vez que a regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, deveria ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário, reiterando o argumento de que os débitos que apareciam como pendências, , haviam sido parcelados nos moldes de 11.941/2009 e encontram-se aguardando consolidação, anexou recibo de confirmação de pedido de parcelamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Conforme decidido pelo acórdão de origem:

A regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação da opção.

Conforme disposição contida no inciso I do §2º do artigo 6º da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, aplicável ao caso em comento, foi permitida a regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso na sistemática de apuração do Simples Nacional enquanto não vencido o prazo final para solicitação da opção pelo contribuinte. Prazo esse que, para o ano-calendário de 2015, deu-se em 30/01/2015.

O extrato da PGFN (fls.12) permite verificar que, relativamente à inscrição n.º 4140400169905, que gerou o termo de indeferimento, consta que no momento a situação é de “inscrição ativa com ajuizamento a ser prosseguido”, tendo em vista que o parcelamento anterior foi cancelado.

Assim sendo, à vista dos elementos contidos nos autos, não se comprovou a regularização da pendência que motivou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2015, no prazo regulamentar (31/01/2015).

Em Recurso Voluntário, o contribuinte alega regularidade do parcelamento e que está apenas aguardando a sua consolidação, de modo que restaria suspensa a exigibilidade do débito representativo de pendência impeditiva a opção do Simples Nacional, contudo anexa Consulta de Inscrição em Dívida Ativa, fornecida pela PGFN em 25/06/2015, indicando que ao contrário do que ele aduz, o débito está ativo e com ajuizamento a ser prosseguido, conforme já havia indicado o Acórdão DRJ.

Razão pela qual, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e acertados fundamentos.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.